



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000684-62.2022.8.16.0185  
**ITAETÉ CAPITAL S/A (CNPJ 21.308.034/0001-18); ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO – LOGÍSTICA LTDA**  
**(CNPJ 05.685.282/0003-93)**

## **Solução de divergência apresentada por FENIX SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

### **I. DIVERGÊNCIA**

A CREDORA **FENIX SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA** apresenta DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 580.000,00.

### **II. ANÁLISE**

Trata-se de habilitação de crédito formulada pela empresa FENIX SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA, a qual menciona que foi firmado com a Recuperanda ITAETÉ CAPITAL S/A contrato de prestação de serviços pelo período de 36 meses.

Alude, ainda, que após sete meses do início do contrato, a Recuperanda decidiu por reincidi-lo, razão pela qual pleiteia pela multa indenizatória presente na cláusula de "Lock-up".

A habilitação veio acompanhada do contrato de prestação de serviços, a cópia de uma notificação extrajudicial enviada para a Recuperanda, o cálculo de atualização dos valores requeridos e os documentos de registro da empresa.

No entanto, os valores indicados na Divergência (R\$ 580.000,00) exigiriam o exame de liquidez e conteúdo, incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia ilíquida, a pretensão da CREDORA demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

Da mesma forma, eventuais argumentos tendentes a caracterizar como dolosa, errônea ou de má-fé a obtenção das condições do mencionado distrato significariam perquirir sobre a livre manifestação de vontade das partes ao tempo de sua celebração; matéria estranha, também, à recuperação judicial.

### III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR nº 35.249